



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18019.000104/2010-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.663 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO DOS PASSOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Sendo certo que o valor considerado omitido pela fiscalização se refere ao êxito obtido em ação trabalhista ajuizada pelo contribuinte, faz-se mister a consideração, pela fiscalização, da dedutibilidade dos valores pagos ao patrono da causa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Maria Cleci Coti Martins, que votou por dar provimento em parte ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Adoto o Relatório elaborado pela Conselheira Celia Maria de Souza Murphy, redigido nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação da Justiça Federal.

Em 10.2.2010, o contribuinte impugnou lançamento (fls. 1) e anexou documentos.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife (PE), julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 1133.048, de 16 de fevereiro de 2011 (fls. 40 a 42).

Em 19.7.2011, a Defensoria Pública da União, em nome do contribuinte, interpôs recurso voluntário, no qual, após destacar as suas prerrogativas institucionais, salientou que o questionamento feito pelo órgão julgador de primeira instância, qual seja, de que o então impugnante não teria apresentado o original do recibo de pagamento de honorários advocatícios ficaria plenamente satisfeito com a juntada de cópia autenticada do documento, que então fez.

Pede, ao final, que se julgue procedente o pedido inicial, deduzindo da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ano calendário 2008, a importância de R\$ 10.000,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru (PE) intimou o contribuinte a apresentar procuração comprovando poderes do defensor para apresentar o Recurso Voluntário. Em atendimento, o Defensor Público Federal Marcelo Pontes Galvão manifestou-se, esclarecendo que, por força do artigo 44, inciso XI, da Lei Complementar n.º 80, de 1994, a Defensoria Pública não necessita de instrumento de mandato para atuar, seja em âmbito administrativo, seja em sede judicial.

É o Relatório.”

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, deve ser enfrentada a questão da representação do contribuinte pela Defensoria Pública, o que faço com base na análise feita pela Conselheira Celia Maria de Souza Murphy:

“No presente processo, existe uma questão prejudicial quanto à legitimidade do Defensor Público para atuar em nome da parte interessada no processo administrativo fiscal sem necessidade de procuração da parte.

O artigo 4.º da Lei Complementar nº 80, de 1994, prevê ser função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

O inciso XI do artigo 44 da citada Lei Complementar assim prescreve:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

[...]

XI – representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

[...].

No tocante aos processos judiciais, o artigo 38 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973) prescreve que a “procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

Tendo em vista que a legislação que rege o processo administrativo fiscal não trata do tema da exigência de poderes especiais para a representação do interessado em processo administrativo fiscal, é de se aplicar o artigo 38 acima transcrito.

Diante dessas colocações, é de se reconhecer, nesta análise, que o recurso atende os requisitos de admissibilidade.”

A questão que se coloca no presente recurso diz respeito, única e exclusivamente, à dedutibilidade dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto.

Realmente, tendo havido uma ação que ensejou o recebimento de valores acumuladamente, é de se esperar que o advogado que atuou no processo tenha recebido honorários profissionais, os quais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, são dedutíveis do montante tributável, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Nesse sentido, aliás, diversos julgados deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Admite-se como dedução dos rendimentos

recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, **comprovadamente feitas pelo contribuinte.**

Recurso parcialmente provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão n. 104-22.935, de 22/01/2008)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - **Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional.** deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.”

(1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, Acórdão n. 104-22.477, de 24/07/2007)

No presente caso, a DRJ não admitiu a dedução com base no seguinte argumento:

“Ocorre que, compulsando os autos, localiza-se exclusivamente cópia não autenticada na qual consta a observação "original não apresentado", de recibo emitido pelo advogado Sebastião A. F. A. Patriota no montante de R\$ 10.000,00 (fl. 26).”

Em seu recurso, o Recorrente apresenta cópia autenticada do mesmo recibo (e-fl. 53), o que enseja o provimento do recurso.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator